

- _____. Estudo sobre substituição tributária no ICMS, nos modelos regressivo e progressivo. *In: Temas de direito tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- DENARI, Zelmo. Sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária. *In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) 4. ed., Curso de direito tributário*. Belém: Cejup, 1995.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Princípios de proteção ao contribuinte: Princípio da segurança Jurídica. *Cadernos de Direito Tributário* n. 47, p. 56 et seq. jan./mar. 1989.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 1994.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de direito tributário*. Belém: Cejup, 1995.
- MENEZES, Paulo Lucena. ICMS: Sujeição passiva. *In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Curso de direito tributário*, Belém: Cejup, 1995.
- MURTA, Roberto de Oliveira. *Contratos em comércio exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 1992.
- NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 12. ed., Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1990.
- PAES, P. R. Tavares. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- ROLIM, João Dácio de S. P. IR – Inconstitucionalidade da cobrança das parcelas de antecipações. *Cadernos de Direito Tributário* n. 54, p. 95 et seq. out./dez. 1990.
- SANTOS, Manoel Loureiro. *Direito tributário*. 4. ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1970.
- VIEIRA, José Roberto. Princípios constitucionais e estado de direito. *Cadernos de Direito Tributário* n. 54, p. 95 et seq., out./dez. 1990.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A REPARAÇÃO DO DANO

Francisco de Salles Almeida Mafra Filho*

A Administração Pública, no exercício das suas atividades, pode causar danos aos particulares e ao próprio Estado. Cabendo-lhe corrigir os danos causados a este, a discussão se instaura ao analisar-se a sua responsabilidade em ressarcir os particulares dos prejuízos decorrentes da ação administrativa.

Superada a fase da *Teoria da Irresponsabilidade do Estado*, chegou-se ao final da transição reconhecendo-se a responsabilidade do ente governamental como regra. A obrigação que tem o Estado de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial causados por agentes públicos no exercício de suas funções é o que se chama *responsabilidade civil da Administração Pública*.

Característica do verdadeiro Estado de Direito, a responsabilidade civil da Administração Pública é a obrigação que tem a Fazenda Pública de recompor os danos que os seus servidores, nesta qualidade, causem a terceiros, esteja esta atividade conforme ou não ao direito.

A responsabilidade de uma pessoa nasce do descumprimento de uma obrigação que lhe é anterior. Temos estabelecidos em nosso convívio diário diversos deveres jurídicos decorrentes do próprio fato de vivermos em uma sociedade organizada. Se descumpriremos um desses deveres ou lesarmos direitos, também ocorrerá para nós o nascimento de uma responsabilidade.

* Bolsista do CNPq, doutorando em Direito Administrativo na UFMG.

O Estado, no exercício de suas atividades, quando lesiona direito de alguém, é obrigado, assim, a prestar a reparação do dano sofrido pelo paciente.

A responsabilidade civil da Administração Pública engloba a Administração direta e a indireta, bem como as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos.

De acordo com o dispositivo constitucional do § 6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo esta responsabilização objetiva, e não subjetiva, nos antigos moldes do Código Civil (art. 15), não será necessária a comprovação de culpa ou dolo do agente, bastando apenas a constatação e prova do dano sofrido pela vítima e do nexo causal existente entre ela e a ação estatal. A *Teoria do Risco Administrativo* isenta o prejudicado da prova do dolo ou culpa do agente público e faz com que seja bastante a prova de sua autoria e do devido prejuízo. Ao ser verificado que o agente público agiu com dolo ou culpa, neste momento, o texto da Lei Maior reserva ao Estado o direito de ação regressiva contra ele para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário que, efetivamente, pagou ao particular a recomposição do seu patrimônio lesado.

A aceitação da *Teoria da Responsabilidade sem Culpa* ou *Teoria do Risco Administrativo*, a qual, de acordo com *Pedro Lessa*, dispensa a verificação da culpa ou da irregularidade do serviço, além de responsabilizar o Estado por qualquer eventual dano causado pela Administração Pública no exercício de suas funções, é predominante em nosso país a partir de 1946. Podemos verificar esse fato pelos diversos textos constitucionais brasileiros colacionados ao final deste trabalho, quando se insculpiu na Constituição da República, em seu art. 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno seriam responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, garantindo-lhes ainda a ação regressiva contra estes, se constatada a sua culpa.

A Constituição de 1946 eliminou, com o texto do artigo supracitado, qualquer dúvida porventura existente quanto à interpretação do art. 15 do Código Civil, que declara serem as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelos atos de seus representantes que causem danos a terceiros, por procederem contrariamente ao direito ou faltarem a dever prescrito por lei, deixando expresso o direito regressivo contra o funcionário causador do dano.

O prejudicado moverá ação de indenização contra a própria pessoa a que pertencer o agente causador do dano e não quanto ao agente, pois reina aqui o princípio da impessoalidade.

Problema de justiça social é a opinião de *Onofre Mendes Jr.*,¹ que entende não ser lícito o sacrifício do direito individual em benefício da coletividade, sem a conseqüente reparação.² Conclui ele que,

“sendo objetivo do Estado a realização do bem comum, que é de todos e o de cada um, assim como não se pode sacrificar o direito da coletividade em benefício do indivíduo, também não é lícito o sacrifício do direito individual, em benefício da coletividade, sem a conseqüente reparação”.

Ao relatar que as pessoas jurídicas de direito público têm esta responsabilidade civil, inicia *Cretella Jr.*³ elencando a União e o serviço público federal e citando os prejuízos que mais comumente causam aos particulares: os ligados a fatos de guerra; ações ou omissões de agentes policiais ou militares; serviços postais e telegráficos; navegação aérea; tráfego e trânsito terrestres; obras e serviços federais; engenhos perigosos, suas máquinas e veículos.

Demonstra que as pessoas jurídicas de direito público, políticas e administrativas, como União, Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias, são responsáveis pelos danos causados pelo seu serviço público e/ou agentes, bastando ao prejudicado a comprovação do dano e do nexo causal.

Pela análise do art. 37, § 6º, do texto constitucional, o autor paulista demonstra que podemos constatar que as pessoas jurídicas de direito privado, quando, por exceção, prestarem serviços públicos, serão responsáveis pelos danos causados por seus agentes a terceiros, sendo-lhes assegurado, assim como às pessoas jurídicas de direito público, o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Também as sociedades de economia mista estão

1 *Natureza da responsabilidade da administração pública*. Tese defendida para a Cátedra de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFMG.

2 *Direito administrativo*, v. 1, p. 314.

3 *Comentários à Constituição 1988* – Artigos 23 a 37, v. 4.

inseridas na mesma regra constitucional da responsabilidade civil por serem prestadoras de serviços públicos.

A responsabilidade jurídica não é mais do que a própria figura comum da responsabilidade transportada para o direito público, decorrente de ação ou omissão de pessoa pública ou privada que, por contrariar norma objetiva, é obrigada a responder com seu próprio patrimônio.

Ao se tratar da reparação do dano sofrido, requisito lógico para que se efetive é a sua existência concreta. *Jean Rivero*⁴ já pontificava que a responsabilidade traz para seu titular a obrigação de proporcionar à vítima uma indenização compensatória, tanto quanto possível, do prejuízo sofrido. Admitida a responsabilidade e a obrigação de indenizar, pergunta-se: Como reparar o dano?

Objeto deste texto, a indenização ou a reparação do dano, isto é, do prejuízo sofrido pelo particular pela ação ou omissão da Administração Pública, não deve ser tal que permita, por exemplo, ao particular, o enriquecimento sem causa às custas do erário. *Themístocles Brandão Cavalcante*⁵ leciona a respeito que:

“a indenização deve ser a mais completa possível, mas não pode ser causa de enriquecimento sem causa, de locupletamento à custa do devedor. Por isso é que a reparação deve abranger apenas o dano sofrido, mas todo o dano com lucros cessantes”.

Deve restar comprovado o nexo entre a atividade da pessoa acusada como responsável pelo dano sofrido pelo particular.

Para se alcançar uma medida real do dano, há de se medir, primeiramente, o patrimônio anterior e o que restar após o prejuízo. Esta diferença de medidas será o tamanho real do prejuízo sofrido que deverá ser reparado.

4 RIVERO, Jean. *Droit administratif*. 8. ed., 1977, p. 283, apud CRETELLA JR., José. *Op. cit.*, p. 2.334.

5 *Tratado de direito administrativo*. 3. ed. 1955, v. I, apud CRETELLA JR., José. *Op. cit.*, p. 2.334.

“O dano, patrimonial ou moral, implica sempre nítido desnível em relação a valores, econômicos ou éticos. Comparando-se o *quantum* anterior – minuendo – e o restante – o resto – após o resultado do evento – subtraindo –, obtém-se a medida da lesão, o dano, propriamente dito, objeto da reparação.”⁶

Deve-se lembrar, entretanto, que o dano deve ser certo, específico, anormal e futuro.⁷

Ao qualificar o dano, sabemos que emergente aquele causado pelo objeto destruído ou o próprio prejuízo sofrido. Já os lucros cessantes são os frutos que seriam produzidos futuramente pelo objeto destruído ou danificado.

O dano deve ser certo à medida que é alcançável presente e futuramente. Para isso deve ser peculiar à pessoa que o sofre e não a toda uma coletividade de pessoas.

Deve ser o dano anormal, ou seja, fora da rotina, fora dos padrões de continuidade aceitáveis ou razoáveis pela prestação daquele serviço.

Também é necessário que o dano recaia sobre situação juridicamente protegida.

A reparação do dano pode-se dar pela indenização ou pelo recebimento em dinheiro de quantia certa equivalente ao prejuízo sofrido, ou pelo retorno das coisas ao estado anterior à ocorrência do mal sofrido.

A indenização ocorrerá de uma única vez, ou em parcelas sucessivas, corrigidas monetariamente, após condenação em sentença judicial, quando terá a vítima o seu nome incluído na folha de pagamentos da empresa pública responsável, ao lado dos seus servidores ou funcionários públicos.

Quando o prejuízo for apenas moral, a reparação será, da mesma forma, simbólica, porque, de qualquer forma, a indenização deve ser sempre e somente relativa ao prejuízo sofrido.

Quando o dano for moral, superar-se-ão, de primeira mão, as dificuldades de sua identificação e devida reparação, porque haverá dificuldade em medir

6 CRETELLA JR., José. *Op. cit.*, p. 2.335.

7 CRETELLA JR., José. *Op. cit.*, p. 2.336.

a quantidade exata do dano ou da reparação a ser prestada, pois é assaz difícil medir monetariamente uma dor causada ao espírito, pessoal e interior, naturalmente não avaliável economicamente. De toda forma,

“o Estado, *lato sensu*, concretizado formalmente nas pessoas jurídicas públicas do país em que ocorreu o dano, está obrigado a indenizar o particular em decorrência dos prejuízos a que seus agentes derem causa. Havendo *prejuízo*, provado o *dano* e o *nexo causal*, equaciona-se o problema, resolvido diante do direito positivo do país em questão”.⁸

Cretella Jr. resolve assim a questão pela simples constatação da obrigação do Estado de indenizar o prejuízo causado ao particular, desde que provados o dano e o nexo causal.

Em excelente comentário de todo o texto da Lei Maior, ao tratar sobre o direito de regresso que tem a Administração Pública contra o responsável pelo dano sofrido pelo particular, *Cretella Jr.* o define como o “poder-dever” do Estado de exigir do funcionário público causador do dano a quantia despendida pela Fazenda Pública à vítima em virtude de sua ação dolosa ou culposa, o que será feito por meio de ação regressiva.

Para nos situarmos no tempo a respeito desse direito, é interessante citar os textos legais e os dispositivos que já continham expressa a obrigação e o direito de regresso do Estado contra os funcionários faltosos. São eles: o art. 113, § 14, da Lei n. 221, de 20/11/94, o art. 15 do Código Civil brasileiro; o art. 194, parágrafo único, da Constituição de 1946; o art. 105, parágrafo único, da Constituição de 1967; e, finalmente, o art. 107, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969.

A ação regressiva é civil, direta, de objetivo patrimonial, ordinária e destinada a recompor o erário do desequilíbrio momentâneo causado pelo pagamento à vítima em decorrência do ato lesivo, e deve ser movida pela pessoa jurídica à qual se acha o funcionário vinculado. Assim, transmite-se aos

sucessores e herdeiros do funcionário responsável e pode ser movida inclusive após o término do exercício de seu cargo ou função.

A diferença entre a ação regressiva e a de responsabilidade é que esta deve ser intentada pelo prejudicado contra o Estado, sendo suficientes o dano e o nexo causal; e a ação regressiva será proposta pelo Estado, após a sua condenação em ação de responsabilidade por dolo ou culpa do funcionário, que deve estar comprovado. Sabendo o Estado da quantia paga ao cidadão prejudicado e provado o dolo ou a culpa de seu funcionário, poderá, assim, intentar a devida ação regressiva.

De acordo com a Lei n. 4.619, de 28/4/65, tratando-se de funcionário público federal, a ação regressiva deve ser movida no prazo de sessenta dias do trânsito em julgado da condenação imposta ao Estado, sob pena de incidir em *falta funcional*.⁹

Reina a idéia de indisponibilidade. O interesse público do Estado é indisponível; ao contrário, o cidadão pode dele prescindir, pois o primeiro é informado pela idéia de fim. Diz *Cretella Jr.* ser

“o princípio da regressividade perfeitamente compatível com a moderna teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco integral, que determina a obrigação de indenizar por parte do Estado, quando provados o dano e o nexo causal”.¹⁰

Poderá existir litisconsórcio facultativo entre o Estado e o funcionário quando o primeiro for réu em ação de perdas e danos; nesse caso, pode requerer a citação do funcionário, pois, como reza a lei adjetiva, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, ativa ou passivamente, quando da existência entre as causas de conexão pelo objeto ou pela causa de pedir.

Maria Sylvia Zanella di Pietro expõe o tema em poucas, porém suficientes, palavras que elucidam a questão da reparação do dano pela Administração Pública quando do reconhecimento da sua responsabilidade civil. Ela mostra

8 *Op. cit.*, p. 2.340.

9 CRETELLA JR., José. *Op. cit.*, p. 2.354-2.355

10 *Ibidem*, p. 2.356-2.357.

que basta à Administração Pública reconhecer a própria responsabilidade e acordar com o lesado o valor da reparação, sob pena de este propor ação de indenização contra a pessoa de Direito Público à qual pertence o funcionário causador do dano.

De acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal brasileira, a pessoa jurídica a que pertence o funcionário responderá perante o particular lesado, restando-lhe, então, ação regressiva contra o funcionário causador do dano, se restar comprovado o dolo ou a culpa na sua ação.

Há divergências, no entanto, na interpretação legal, a respeito da aplicação do art. 70, III, do Código de Processo Civil, que determina: "Aquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."

Hely Lopes Meirelles e *Yussef Said Cahali* entendem de modo diferente o referido dispositivo: o primeiro diz que o comando não alcança os servidores, porque o Código de Processo Civil não pode contrariar a Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade exclusiva e objetiva da Administração perante a vítima, posto que o causador do dano não poderia litigar com o agente que foi excluído da lide pela norma constitucional. Cita ainda jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; o segundo entende que deve ser feita distinção entre a

"hipótese em que a ação é proposta contra a pessoa jurídica com fundamento exclusivo na responsabilidade objetiva do Estado ou na falha anônima do serviço, sem individualizar o agente causador do dano: neste caso, se a pessoa jurídica fizesse a denúncia da lide, estaria incluindo novo fundamento não invocado pelo autor, ou seja a culpa ou dolo do funcionário".

Já na hipótese em que a pretensão de ser indenizado o autor for deduzida de ato culposos ou dolosos de funcionário, aí, sim, deveria haver a denúncia da lide do funcionário. Tudo isso em função do espírito da Lei Maior, que é justamente o de assegurar o direito de regresso da Administração contra o funcionário que agiu com culpa ou dolo.

Maria Sylvia Zanella di Pietro cita, por fim, *Celso Antônio Bandeira de Mello*, em apoio à idéia de que pode haver um "litisconsórcio facultativo",¹¹

pois para ele a Constituição Federal "visa proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos".

E conclui, resumindo:

"Quando se trata de ação fundada na culpa anônima do serviço ou apenas na responsabilidade objetiva decorrente do risco, a denúncia não cabe, porque o denunciante estaria incluindo novo fundamento na ação: a culpa ou o dolo do funcionário, não argüida pelo autor.

Quando se trata de ação fundada na responsabilidade objetiva do Estado, mas com argüição de culpa do agente público, a denúncia da lide é cabível como também é possível o litisconsórcio facultativo."¹²

A autora cita a Lei n. 4.619/65, que estabelece normas sobre a ação regressiva da União contra seus agentes, e a Lei n. 8.112/90, que estabelece que quando o dano for causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, estando afastados a denúncia da lide e o litisconsórcio. Esta também é a nossa conclusão, haja vista a clareza dos dispositivos legais acostados.¹³

A ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado é ação pessoal. Assim, o foro competente para a sua proposição será o informado pelas regras de direito comum, ou seja, o foro competente é o da sede do Estado também, ou, como se tem admitido, o do domicílio do autor ou do local do fato.

O prazo especial para a contestação e recursos só é aplicado, além da União, Estado e Municípios, para as autarquias, em decorrência de disposição remissiva de legislação especial (Decreto-Lei n. 7.659, de 21/6/45, art. 1º).

11 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo*, p. 358, apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*

12 *Op. cit.*

13 No capítulo em que trata do processo da ação de responsabilidade civil do Estado, *Yussef Said Cahali* nos dá uma noção completa do tema da reparação do dano pelo Estado.

Nos casos de ação de responsabilidade civil do Estado por danos causados por acidente de veículos e nos casos elencados no art. 475 do Código de Processo Civil, o procedimento será o sumário.

As ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e, no caso em tela, tal disposição também se aplica. É o que podemos constatar no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6/1/32, art. 178, § 10, VI do Código Civil; e no Decreto-Lei n. 4.597, de 19/8/42, que faz estender a norma do Decreto n. 20.910 também às autarquias ou entidades paraestatais criadas por leis e mantidas por impostos, taxas ou outras contribuições.

O prazo prescricional da ação se inicia com a constatação dos prejuízos sofridos pela vítima, pois somente a partir do momento em que for configurado o dano é que se dará o nascimento do direito de ação do lesado.

Fato que deve ser ressaltado é que a presença do Ministério Público nessas ações só será exigido nas causas em que for manifesto o interesse público, a despeito do teor da norma inculpada no art. 82, III, do Código de Processo Civil. É conforme o entendimento do STF, que adverte:

“No exame de cada caso deve o julgador identificar a existência ou não do interesse público. O fato de figurar na relação processual pessoa jurídica de direito público ou entidade da Administração Indireta não significa, por si só, a presença do interesse público, de modo a ensejar a obrigatoria atuação do Ministério Público.”¹⁴

Conforme o exposto, basta ao particular lesado a prova do dano sofrido pela ação de funcionário do Estado e do nexo causal entre eles para a obtenção da reparação a que tem direito. Isso quer dizer que é desnecessário ao particular provar a culpa ou o dolo do agente público.

*Paul Duez*¹⁵ revela-nos que, no plano do direito comum, o restabelecimento do equilíbrio econômico rompido pelo fato danoso pode ser reparado *in natura* ou pelo no equivalente ao dano sofrido.

Concluindo o presente estudo, podemos dizer que atualmente no Brasil, tendo a Constituição da República consagrado a responsabilidade objetiva do Estado ao cidadão lesado pela ação das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos, através de seus funcionários que agiram nessa qualidade e causaram-lhe danos, resta o direito à ação de indenização contra o Estado por meio da pessoa jurídica de direito público a que pertencer o funcionário responsável pelo prejuízo.

Essencial é saber que, não sendo a responsabilização dos Estado subjetiva, bastará à vítima a prova do próprio dano e o nexo causal entre o prejuízo e a ação danosa da Administração.

Outro ponto que merece destaque é que a ação de indenização deve ser proposta contra a pessoa jurídica de direito público a que pertencer o funcionário que houver causado o dano. Isto em vista da solução patrimonial para a execução da própria indenização aconselhar que não se volte para o patrimônio de um simples funcionário que comprovadamente agiu com dolo ou culpa. Nesse caso, então, após ressarcir o particular dos danos sofridos pela ação de seu servidor, o Estado ingressará contra o mesmo na Justiça, com a devida ação de regresso. Somente assim poderá o erário ser recomposto do montante que despendera ao ressarcir o particular.

O fundamento de tudo isto é o interesse público, isto é, que cada cidadão tem o direito ao respeito do seu patrimônio, contrariamente ao desleixo de certos servidores estatais ao prestarem serviços públicos de maneira culposa ou dolosa.

A seguir, elencamos as previsões constitucionais na história brasileira concernentes à responsabilização da Administração Pública e de seus funcionários nos casos em que lesarem particulares.

14 STF, 2ª Turma, 28/9/79, RT 548/253, *apud*. CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. p.

15 *La responsabilité de puissance publique*. Paris: Dalloz, 1926, *apud* CAHALI, Yussef Said. *Op. cit.*, p. 115.

Constituição Política do Império do Brasil, de 24 de março de 1824

“Art. 179.....

Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos.”

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891

“Art. 82. Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente aos seus subalternos.”

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934

“Art. 171. Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de seus cargos.

§ 1º Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º Executada a ação contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.”

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937

“Art. 158. Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.”

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946

“Art. 194.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários do dano, quando tiver havido culpa destes.”

Da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967

“Art. 105

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.”

Da Constituição da República Federativa do Brasil, de 17 de outubro de 1969

“Art. 107

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.”

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

“Art. 37. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 7. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1996.
- CAHALI, Youssef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 7. ed., São Paulo: Atlas, 1996.
- GORDILLO, Agustin A. *Tratado de derecho administrativo – Parte general*. [s.l.]: Macchi, [s.d.], t. 2.
- LAUBADÈRE, André de; VENEZIA, Jean-Claude; GAUDEMET, Yves. *Traité de droit administratif*. 13 ed., Paris: LGDJ, 1994, t. I.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MENDES JÚNIOR, Onofre. *Direito administrativo*. 2. ed., rev. e aum. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 2. ed., rev., São Paulo: Malheiros, 1996.

TAXA MINEIRA DE FISCALIZAÇÃO DE BINGO PERMANENTE – UM CASO DE CONFISCO TRIBUTÁRIO

Eduardo Maneira*
Igor Mauler Santiago**

“*Tout ce que je vois sur ces questions de finances jette les semences d’une révolution qui arrivera inmanquablement, et dont je n’aurai pas le plaisir d’être témoin*” (Voltaire).

Sumário

1. Considerações iniciais. 2. Inconstitucionalidade da taxa mineira de fiscalização de Bingo Permanente ou similar (Lei estadual n. 6.763/75, art. 92, § 2º, 2). 3. Absoluta irrelevância jurídica da confissão de dívida em matéria tributária. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei federal n. 8.672, de 6/7/93, conhecida como *Lei Zico*, estabeleceu normas gerais sobre desportos e criou mecanismos para o custeio das entidades desportivas. Segunda esta finalidade dispunha:

* Professor Assistente de Direito Tributário da UFMG; doutorando em Direito Tributário na UFMG; advogado em Belo Horizonte.

** Professor de Direito Tributário da Faculdade de Direito Milton Campos; mestrando em Direito Tributário na UFMG; advogado em Belo Horizonte.